



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.735231/2012-53  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.358 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de maio de 2014  
**Assunto** Conversão em diligência  
**Recorrente** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes ao julgamento a Dra. Cristiane Romano Farhat Ferraz, OAB/SP nº 123.771, advogada do sujeito passivo, e a Dra. Luciana Ferreira Gomes Silva, Procuradora da Fazenda Nacional.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente substituto e relator.

EDITADO EM: 26/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

### **Relatório**

Trata-se de Autos de Infração para cobrança de PIS (não cumulativa) e COFINS (não cumulativa) referente aos períodos de apuração de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, totalizando os montantes de R\$ 216.566.872,91 (Cofins) e R\$ 47.017.807,96 (PIS), acompanhados de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

A recorrente tem como objeto social o “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados”.

O lançamento decorreu da não inclusão na base de cálculo das contribuições de receitas diversas decorrentes de valores cobrados dos fornecedores, por meio de redução dos valores efetivamente pagos àqueles. Segundo a alegação fiscal, as receitas decorreram das taxas cobradas dos fornecedores, em virtude de serviços recebidos ou de simples imposição para que o fornecedor possam ter seu produto nas vitrines das lojas da recorrente.

Segundo Relatório Fiscal, as contas, denominadas contabilmente em sua maioria como “descontos” e “bonificações”, consistiam em imposições da ora recorrente aos fornecedores, abatidas do montante pago a esses fornecedores, cujas receitas foram objeto de autuação fiscal. Seguem as contas cujas receitas originaram a tributação:

- 32.11.00.17 *BONIFICAÇÃO PROMOÇÃO PARA ABERTURA DE LOJA*
- 32.11.00.46 *BONIFICAÇÕES PARA RECUPERAÇÃO DE MERCADORIAS*
- 32.11.00.99 *DESCARTES DE MERCADORIAS*
- 32.11.02.10 *DESCONTO DE FIDELIDADE BÁSICO*
- 32.11.02.11 *DESCONTO FIDELIDADE ESCALÃO*
- 32.11.02.23 *DESCONTO DE ABERTURA DE LOJAS*
- 32.11.00.77 *OUTROS CUSTOS COM MERCADORIAS*
- 32.11.00.78 *DESCONTO DIVERGÊNCIA DE PREÇO*
- 32.11.00.80 *OUTROS CUSTOS COM MERCADORIAS*
- 32.11.02.20 *DESCONTO FIDELIDADE ESCALÕES*
- 32.11.02.21 *DESCONTO DE COMPRAS ATENDIDAS*
- 32.11.02.22 *OUTROS DESCONTOS COM MCKINSEY*
- 32.11.02.24 *ALUGUEL DE ESPAÇO (LOJAS)*
- 32.11.02.26 *ALUGUEL DE ESPAÇO INSTITUCIONAL*
- 32.11.02.29 *VERBA DE REPOSIÇÃO PROMOTORES*
- 32.11.02.31 *OUTRAS BONIFICAÇÕES*
- 32.14.00.10 *BONIFICAÇÕES DE MERCADORIAS*
- 32.14.00.11 *BONIFICAÇÕES CONTRATOS DE MERCADORIAS*
- 32.17.00.13 *DESCONTO NÃO DEVOLUÇÃO*
- 32.17.00.18 *DESCONTO PROMOÇÃO ANIVERSÁRIO*
- 32.17.00.20 *DESCONTO DE CENTRALIZAÇÃO*
- 32.17.00.24 *DESCONTO DE CENTRALIZAÇÃO DE CONSUMÍVEIS*
- 32.17.02.20 *REVERSÃO W/H SERVICE CHERGE*
- 32.21.00.11 *OUTROS DESCONTOS/DESPESAS C/ EMBALAGENS*

- 42.00.00.40 PROPAGANDA E PUBLICIDADE  
42.00.00.42 PROPAGANDA/ FOLHETOS EXTRAS  
42.00.00.44 DESPESA EXTRA COM EVENTOS MKT  
42.00.00.50 PROPAGANDA (RECUPERAÇÃO)  
42.00.00.51 PROPAGANDA RECUPERAÇÃO EXTRA  
42.00.00.53 RECUPERAÇÃO EXTRA COM EVENTOS MKT  
42.00.00.56 PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

A alegação fiscal aponta não se tratarem de descontos incondicionais, pois os abatimentos não constaram de documento fiscal e dependeriam de evento/contraprestação posterior. Também não se caracterizariam como desconto financeiro, não dependendo de qualquer antecipação de pagamento.

Entendendo que tais valores seriam receitas para a empresa e enquadrando-se nas hipóteses de incidência previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a fiscalização efetuou o lançamento, procedendo aos ajustes de valores que transitaram por mais de uma conta, para evitar duplicidade.

A Impugnação apresentada pela Recorrente foi assim sintetizada pelo acórdão recorrido:

*Alega inicialmente que existem contratos com fornecedores com previsão de recebimento de bonificações em dinheiro e que tais valores já foram tributados pela empresa através da rubrica "outras receitas tributáveis". Cita exemplo e quantifica os valores, pleiteando a sua exclusão para evitar excesso de tributação. Ressalta que se trata de uma das maiores redes varejistas do mundo, possuindo entre seus fornecedores desde pequenos produtores até multinacionais. Frisa que a assinatura dos contratos é de interesse mútuo e facultativa, permitindo, em função do porte da rede varejista, que se atinjam objetivos como o de crescimento de vendas ou redução de custo dos fornecedores, ao entregar as mercadorias em centro único ou dispensar diretamente mercadorias avariadas.*

*Alega que os acordos não representam acréscimo no patrimônio da impugnante, tratando-se de descontos incondicionais. Considera que o uso jurídico do termo "receita" tem sua origem na definição extra-jurídica, sendo este o ponto de partida para a discussão conceitual. Argumenta, transcrevendo citações de autores, que somente o ingresso de benefícios econômicos que possam alterar positivamente o patrimônio líquido da sociedade podem ser abarcados no conceito de receita. Desse modo, entende que tais valores não estão contemplados na base de cálculo definida nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Prosseguindo na defesa, entende que também não seriam reduções do passivo, uma vez que a empresa não deve aos fornecedores o valor integral da nota fiscal, porque previamente definiu os descontos e seu*

*percentual. Encontrando-se previamente fixados no contrato, os descontos são incondicionais, não dependendo de qualquer evento futuro e incerto. Portanto, os eventos não estão vinculados ao adimplemento de qualquer “condição”.*

*Aduz, ainda, que, da mesma forma, as bonificações em mercadorias são redutoras de custo. A fiscalizada entende que o fato de não constar da nota fiscal não altera a natureza do desconto, como incondicional, uma vez que foram previamente pactuados, sendo irrelevante a apuração futura do valor. Protesta contra a justificativa da fiscalização de que as receitas são continuadas e habituais, pois tal não seria fundamento de tributação. Cita doutrina e solução de consulta da 4ª Região Fiscal em apoio ao seu argumento. Em função de tal entendimento, no âmbito da RFB, postula, pelo menos, pela inaplicabilidade de multa e juros.*

*Transcreve também acórdãos de decisões administrativas indicando a não tributação das bonificações. Cita sentença judicial favorável à impugnante nos autos da execução fiscal nº 2009.71.00.0036932.*

*Esclarece, ainda, que a impugnante não é prestadora de serviço, não estando obrigada frente aos fornecedores. Indica que, mesmo que a natureza dos descontos incondicionais seja desconsiderada, tais valores não estariam submetidos à tributação pelo PIS e Cofins por tratar-se de recuperação de despesas. Por fim, se insurge contra a multa de ofício imposta, por possuir natureza confiscatória, e contra a imposição de juros Selic sobre a multa, por sua ilegalidade.*

*Requer que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, ou, alternativamente, o cancelamento dos valores recebidos em bonificação em dinheiro, em função de duplicidade de imposição, e o afastamento da multa e juros sobre a multa, bem como aplicação do art. 100 do CTN para afastamento de penalidades.*

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade de votos, em 21/03/2013, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado. O acórdão nº 1043.022 recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social  
Cofins*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009*

*COFINS. VALORES RECEBIDOS A DIVERSOS TÍTULOS.  
INCIDÊNCIA.*

*A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como faturamento ou excluí-la do campo de incidência da Cofins.*

*OUTRAS RECEITAS. DESCONTOS CONDICIONAIS RECEBIDOS. REDUÇÃO DO PASSIVO SEM CONTRAPARTIDA NO ATIVO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.*

*A base de cálculo da COFINS inclui os descontos condicionais recebidos de fornecedores e não informados nas notas fiscais, por implicarem em redução do passivo sem contrapartida no ativo.*

*BASE DE CÁLCULO. DESCONTO INCONDICIONAL. BONIFICAÇÕES.*

*As bonificações concedidas em mercadorias somente terão o valor correspondente excluído, na determinação da base de cálculo da Cofins, quando se revestirem na forma de desconto concedido incondicionalmente.*

*TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADOS. MULTA APLICÁVEL*

*Tributo não declarado e não pago é constituído de ofício, com o acréscimo da multa de 75% do valor da contribuição não recolhida.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009*

*COFINS. VALORES RECEBIDOS A DIVERSOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA.*

*A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como faturamento ou excluí-la do campo de incidência do PIS.*

*OUTRAS RECEITAS. DESCONTOS CONDICIONAIS RECEBIDOS. REDUÇÃO DO PASSIVO SEM CONTRAPARTIDA NO ATIVO. REGIME NÃO-CUMULATIVO.*

*A base de cálculo do PIS inclui os descontos condicionais recebidos de fornecedores e não informados nas notas fiscais, por implicarem em redução do passivo sem contrapartida no ativo.*

*BASE DE CÁLCULO. DESCONTO INCONDICIONAL. BONIFICAÇÕES.*

*As bonificações concedidas em mercadorias somente terão o valor correspondente excluído, na determinação da base de cálculo do PIS, quando revestirem a forma de desconto concedido incondicionalmente.*

*TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DECLARADOS. MULTA APLICÁVEL*

*Tributo não declarado e não pago é constituído de ofício, com o acréscimo da multa de 75% do valor da contribuição não recolhida.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A interessada interpôs o Recurso Voluntário em 06/05/2013 (fls.2268 a 2475), onde alega, em síntese: o excesso de autuação em razão da exigência de valores de PIS e de COFINS já recolhidos; que os valores incluídos como base de cálculo do PIS e Cofins no lançamento não se caracterizariam como receitas, tratando-se de mera redução do custo de aquisição, mesmo que por bonificações em mercadorias, pois não ocorreria acréscimo patrimonial decorrente das operações em questão, sendo descontos vinculadas à negociação de preços com os fornecedores, independentes de evento futuro; que não é prestadora de serviço, não obrigada frente aos fornecedores; mesmo que a natureza dos descontos incondicionais fosse desconsiderada, tais valores não estariam submetidos à tributação pelo PIS e COFINS por tratarem-se de recuperação de despesas; que seria inaplicável a multa de 75%; que seria ilegal a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao Recurso Voluntário em 08/08/2013 (fls.2485 a 2510).

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

A recorrente alega inicialmente o excesso de autuação em razão da exigência de valores de PIS e de COFINS já recolhidos. Conforme procura demonstrar em seu recurso voluntário, todos os valores recebidos em dinheiro teriam sido devidamente tributados, conforme ficha 7B, campo "Outras Receitas Tributáveis" da DICON:

P.A.	OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS	PIS	COFINS
jan/08	2.294.708,44	37.862,69	174.397,84
fev/08	936.432,96	15.451,14	71.168,90
mar/08	1.935.564,87	31.936,82	147.102,93
abr/08	1.039.089,46	17.144,98	78.970,80
mai/08	1.340.609,20	22.120,05	101.886,30
jun/08	1.869.765,34	30.851,13	142.102,17
jul/08	895.537,03	14.776,36	68.060,81
ago/08	1.040.321,62	17.165,31	79.064,44
set/08	1.194.594,80	19.710,81	90.789,20

<b>P.A.</b>	<b>OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS</b>	<b>PIS</b>	<b>COFINS</b>
<b>out/08</b>	259.558,42	4.282,71	19.726,44
<b>nov/08</b>	1.395.862,01	23.031,72	106.085,51
<b>dez/08</b>	1.844.086,92	30.427,43	140.150,61
<b>jan/09</b>	1.082.713,34	17.864,77	82.286,21
<b>fev/09</b>	1.673.813,12	27.617,92	127.209,80
<b>mar/09</b>	2.184.592,86	36.045,78	166.029,06
<b>abr/09</b>	1.763.129,70	29.091,64	133.997,86
<b>mai/09</b>	1.185.473,35	19.560,31	90.095,97
<b>jun/09</b>	1.324.420,17	21.852,93	100.655,93
<b>jul/09</b>	1.008.995,79	16.648,43	76.683,68
<b>ago/09</b>	1.507.426,47	24.872,54	114.564,41
<b>set/09</b>	1.810.674,55	29.876,13	137.611,27
<b>out/09</b>	1.351.648,63	22.302,20	102.725,30
<b>nov/09</b>	1.768.410,04	29.178,77	134.399,16
<b>dez/09</b>	2.137.678,21	35.271,69	162.463,54

O julgador *a quo*, apesar de considerar a coerência do alegado pela então impugnante, entendeu que não estaria demonstrado que esses valores recebidos em dinheiro teriam sido registrados nas contas atuadas.

No recurso voluntário a recorrente alega ter demonstrado que os valores recebidos em dinheiro foram incluídos nas contas contábeis atuadas pela fiscalização. Apresenta os anexos 01 (fls. 2306 a 2311) e 02 (fls.2312 a 2461).

Dessa forma, entendo ser necessário o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade lançadora manifeste-se sobre a alegação da recorrente e aprecie os documentos às folhas 2306 a 2461.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem, para a adoção das seguintes providências por parte da autoridade lançadora:

- (i) Analise os documentos trazidos aos autos às folhas 2306 a 2461, confrontando-os com a escrita contábil da recorrente (contas objeto do lançamento efetuado) e as DACON's relativas ao período atuado, apreciando a alegação da Recorrente, de que os valores das bonificações recebidas em dinheiro estariam incluídas no total das "Outras Receitas Tributáveis", ficha 7B da DACON, e nas contas contábeis objeto do lançamento efetuado;
- (ii) Manifeste-se, de forma conclusiva, se os valores recebidos pela Recorrente, relativos às bonificações recebidas em dinheiro durante os anos de 2008 e 2009, foram incluídas nas contas contábeis objeto do Auto de Infração em discussão, e se já incidiram PIS e COFINS sobre os referidos valores, como alegado pela Recorrente na forma de "Outras Receitas Tributáveis";

Processo nº 11080.735231/2012-53  
Resolução nº **3101-000.358**

**S3-C1T1**  
Fl. 10

---

- (iii) Apresente novo demonstrativo dos valores, em caso de constatação de lançamento em duplicidade dos valores das bonificações recebidas em dinheiro.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator